

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: hpbmn8ub<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>21/05/2025<br>Projeto de lei nº 881/2025<br>Protocolo nº 5422/2025<br>Processo nº 1580/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento                                              |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de cursos de capacitação em empatia, comunicação e humanização do atendimento para profissionais da saúde que atuam em unidades de oncologia da rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica **obrigatória a oferta regular de cursos de capacitação continuada em empatia, comunicação e humanização do atendimento para profissionais da saúde** que atuam em unidades de **oncologia da rede pública e privada de saúde** no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Os cursos deverão abordar, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

- I — Comunicação com pacientes oncológicos e seus familiares;
- II — Práticas de escuta ativa e empatia;
- III — Atendimento humanizado em contextos de sofrimento;
- IV — Ética e relações interpessoais no cuidado oncológico;
- V — Cuidados paliativos com enfoque humanizado.

**Art. 3º** São abrangidos por esta Lei os seguintes profissionais:

- I — Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, nutricionistas e demais profissionais atuantes nas unidades de oncologia;
- II — Profissionais administrativos e de apoio com contato direto com os pacientes.

**Art. 4º** A carga horária mínima anual dos cursos será de **20 (vinte) horas**, com certificação, podendo ser ofertada de forma presencial, híbrida ou à distância.

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) será responsável pela normatização, coordenação e fiscalização do cumprimento desta Lei no âmbito da rede pública estadual e deverá:

- I — Elaborar diretrizes pedagógicas dos cursos;
- II — Credenciar instituições públicas ou privadas para ministrar as capacitações;
- III — Garantir a inclusão dos cursos nos planos de educação permanente em saúde.

**Art. 6º** As unidades privadas de saúde com serviços de oncologia deverão apresentar anualmente à SES/MT comprovante da capacitação de seus profissionais, sob pena de advertência e multa administrativa em caso de descumprimento.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, estabelecendo cronograma de implementação e fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa tornar obrigatória a **capacitação contínua em empatia, comunicação e atendimento humanizado** para todos os profissionais da saúde que atuam em unidades de **oncologia**, tanto na rede **pública quanto privada**, no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa encontra amparo na **Constituição Federal**, art. 196, que assegura o direito à saúde como dever do Estado e preconiza ações que promovam a qualidade do atendimento. As **normas do Sistema Único de Saúde (SUS)** — em especial a **Política Nacional de Humanização (PNH)** — reforçam a necessidade de qualificações voltadas à escuta, empatia e vínculo com os usuários. No plano estadual, a **SES/MT** já contempla diretrizes para educação permanente, podendo incorporar o cumprimento desta Lei ao seu planejamento técnico e orçamentário.

O tratamento oncológico é uma jornada extremamente sensível e desgastante tanto para o paciente quanto para seus familiares. O atendimento humanizado, baseado na escuta, empatia e respeito, contribui de forma decisiva para a **adesão ao tratamento**, a **redução do sofrimento psicológico** e a **qualidade de vida do paciente**.

## Impacto Financeiro e Orçamentário Estimado

Considerando uma estimativa média de **2.500 profissionais da saúde** atuando diretamente em oncologia no Estado (público e privado) e o custo médio de **R\$ 100,00 por profissional/ano** para capacitações presenciais ou EAD (incluindo material, instrutores, certificação e suporte técnico):

### • Custo estimado anual:

$$2.500 \text{ profissionais} \times \text{R\$ } 100,00 = \text{R\$ } 250.000,00/\text{ano}$$

Esse valor representa um investimento modesto frente ao orçamento da saúde estadual, com impacto orçamentário viável para a **SES/MT**, podendo ser diluído com apoio de parcerias com instituições de ensino,

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

uso de plataformas virtuais e integração a programas federais e estaduais de formação.

Além disso, as unidades privadas deverão arcar com o custo das capacitações de seus profissionais, **sem ônus ao erário público**.

A aprovação deste Projeto de Lei fortalecerá a **qualidade do cuidado oncológico em Mato Grosso**, alinhando o Estado às melhores práticas nacionais e internacionais em saúde humanizada, e promovendo dignidade aos que enfrentam o desafio do câncer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos (as) nobres Parlamentares à aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual